



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2015

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos DETRANS, disponibilizar informações sobre o Exame de Alcoolemia (Etilômetro, Etilotestes ou Bafômetro), na sua página na Internet e dá outras providências.

Autor: Deputado CELSO JACOB

Relator: Deputado HUGO LEAL

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe pretende determinar aos departamentos de Trânsito de cada Estado- DETRAN que disponibilizem na internet informações sobre o etilômetro, tais como: o número de identificação, a data de aferição e a sua validade. Prevê, também, que os agentes de trânsito, durante as operações da Lei Seca, entreguem aos condutores dos veículos o documento de comprovação do resultado do teste com o número de identificação do equipamento utilizado.

De acordo com o autor ocorrem muitos questionamentos acerca da aferição do equipamento. Defende ainda que a apresentação dos laudos de aferição aos condutores possibilitará uma correta punição ao infrator, fazendo com que não haja qualquer tipo de reclamação ou tentativa de impugnação ao exame.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Após a análise desta Comissão de Viação e Transportes (CVT), a matéria deverá ser apreciada, em caráter conclusivo e regime ordinário, pela Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), que fará a análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o nosso relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Em análise à legislação vigente sobre a matéria, verificamos que a preocupação do nobre relator é bastante pertinente, tendo em vista que a regularidade do equipamento utilizado na fiscalização é imprescindível para a validade do teste realizado e do auto de infração correspondente. Caso haja qualquer irregularidade, mesmo que o condutor esteja sob influência de álcool, o auto de infração poderá vir a ser arquivado sem punição ao infrator.

De fato, essa preocupação também tem estado presente no Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que é o órgão competente para o estabelecimento das normas regulamentadoras da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), conforme dispõem os arts. 12, inciso I, e 280, § 2º. Especificamente para o etilômetro, o CONTRAN editou a Resolução nº 432, de 23 de janeiro de 2013, que estabelece os requisitos para fiscalização e aplicação das penalidades referentes aos arts. 165, 276, 277 e 306 do CTB, incluindo os requisitos para os etilômetros. Em essência, por meio do art. 4º, determina que o etilômetro deve ter seu modelo aprovado pelo INMETRO e que deve ser aprovado na verificação metrológica realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO ou por órgão da Rede Brasileira de Metrologia Legal e Qualidade – RBMLQ.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O que comprova que o etilômetro é um equipamento aprovado é o “Certificado de Verificação” que é emitido pelo INMETRO para o equipamento que esteja em conformidade com o Regulamento Metrológico instituído pela Portaria INMETRO nº 006, de 17 de janeiro de 2002 (alterada pela Portaria INMETRO nº 202, de 04 de junho de 2010). Nesse mesmo regulamento, no subitem 9.8 do art. 12, consta que o “Certificado de Verificação” deve acompanhar o etilômetro.

Retornando à citada Resolução do CONTRAN, em seu art. 8º, inciso III, consta a determinação de que, no caso de teste de etilômetro, devem constar no auto de infração, entre outras exigências, a marca, o modelo, o nº de série do aparelho e nº do teste, que são informações imprescindíveis para a comprovação da sua regularidade.

Assim, pela leitura da resolução CONTRAN nº 432/2013 e a Portaria INMETRO nº 6/2002, constatamos que as normas infra legais, de certa forma, já estão atendendo ao pretendido pelo nobre autor, pelo menos no que se refere à regularidade. O PL em análise, no entanto, é mais abrangente, pois pretende também a divulgação das informações do etilômetro no **site** dos DETRAN’s na **Internet**. Nesse sentido, precisamos lembrar que o DETRAN é apenas um dos órgãos que efetua fiscalização com equipamentos eletrônicos: temos também os Departamentos de Estradas de Rodagem – DER, a Polícia Rodoviária Federal – PRF, o Departamento Nacional de Infraestrutura Terrestre – DNIT, entre outros. Ao se exigir que apenas os DETRAN’s façam essa divulgação estaremos restringindo a divulgação dos equipamentos apenas a esse órgão de trânsito. Portanto, devemos tratar esse assunto de forma genérica de forma a alcançar todos os órgãos e entidades de trânsito.

No que se refere à comprovação da regularidade do equipamento de fiscalização, também existem outros equipamentos que precisam de aprovação e verificação metrológica periódica, de forma a dar validade ao procedimento de fiscalização. São medidores de velocidade, decibelímetros, balanças, medidores de transmitância luminosa (para vidros) e equipamentos não metrológicos (para fiscalização de avanço do semáforo, faixa exclusiva, etc.). Portanto, embora o etilômetro seja um dos principais equipamentos de fiscalização, entendemos que a norma pretendida deve



CÂMARA DOS DEPUTADOS

abrangem todos esses equipamentos de forma geral. Não nos parece adequado ter que editar uma norma para cada um deles, considerando que as exigências gerais para a utilização desses equipamentos são basicamente as mesmas: aprovação pelo INMETRO e verificação periódica.

Outro aspecto que merece destaque é que as normas de trânsito devem ser tratadas no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro. É nesse Código que a proposta, caso acatada, deve ser inserida. Inclusive já existe um artigo no CTB que dispõe sobre o uso de equipamentos para comprovação da infração. Trata-se do art. 280, § 2º, já mencionado neste relatório, que determina que “*a infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por **aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN***” (grifamos).

Assim, considerando a relevância da matéria, estamos propondo um Substitutivo que insere um parágrafo no art. 277 do CTB para dispor sobre o comprovante do teste realizado pelo etilômetro e dois parágrafos no art. 280 do CTB para dispor sobre a necessidade de divulgação dos equipamentos de fiscalização utilizados pelos órgãos de trânsito com informações básicas que demonstrem a sua regularidade, a fim de que qualquer cidadão possa consultar.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** quanto ao mérito do Projeto de Lei nº 3.902, de 2016, na forma do **Substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.902, DE 2015

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a comprovação da regularidade dos equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a comprovação da regularidade dos equipamentos utilizados na fiscalização de trânsito.

Art. 2º O art. 270 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art. 277.

§ 4º Sempre que a fiscalização de que trata este artigo for realizada por meio de equipamento, quando for constatado o cometimento da infração, o agente de trânsito deverá disponibilizar o comprovante físico ou eletrônico do teste realizado ao condutor, sempre que solicitado.

Art. 3º O art. 270 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

Art. 280.

§ 5º Os documentos que atestam a regularidade dos equipamentos utilizados para comprovação da infração, que dependam de prévia aprovação e verificação periódica, deverão estar disponíveis para consulta nas unidades dos órgãos de fiscalização, os quais deverão, também, divulgar os dados



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desses equipamentos nas suas páginas na rede mundial de computadores, acessíveis a qualquer cidadão, conforme regulamentação do CONTRAN.

§ 6º Os documentos de que trata o § 5º deverão estar junto aos equipamentos operados pelo agente de trânsito durante a fiscalização e serem disponibilizados aos condutores fiscalizados sempre que solicitados.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2016.

Deputado HUGO LEAL
Relator